

## RECOMENDAÇÃO Nº 005, DE 10 DE ABRIL DE 2025.

*Recomenda à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) a rejeição da resolução proposta na Consulta Pública nº 02/2025 - Proposta de Resolução sobre assistência especial e acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao serviço de transporte aéreo.*

O Pleno do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Sexagésima Quinta Reunião Ordinária, realizada nos dias 09 e 10 de abril de 2025, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009 e com status de emenda constitucional, define que a deficiência resulta da interação entre pessoas com impedimentos de longo prazo e as barreiras sociais, ambientais e atitudinais que impedem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Considerando que a acessibilidade é um direito fundamental, assegurado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD - Decreto nº 6.949/2009) e pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Lei nº 13.146/2015), que impõem ao Estado brasileiro o dever de garantir a plena acessibilidade e igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência, inclusive no transporte aéreo;

Considerando que as barreiras no transporte aéreo comprometem o princípio da participação presente na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), ao restringir o direito das pessoas com deficiência de usufruir plenamente dos serviços de transporte em condições de igualdade;

Considerando que a minuta da ANAC impõe restrições indevidas ao embarque de passageiros com deficiência, com a violação do princípio da dignidade da pessoa humana ao permitir que companhias aéreas determinem unilateralmente o número de pessoas com deficiência em cada voo e a necessidade de acompanhantes para passageiros com deficiência, desconsiderando a autodeterminação desses indivíduos;

Considerando que a minuta restringe o transporte de equipamentos de assistência, como cadeiras de rodas e dispositivos médicos, impondo limites arbitrários ao número de itens transportáveis sem custos, desconsiderando as necessidades específicas de cada passageiro com deficiência;

Considerando que a minuta dificulta a assistência a passageiros com deficiência auditiva e visual, ao não garantir a presença obrigatória de intérpretes de Libras ou audiodescrição para os procedimentos de segurança;

Considerando que a exigência de comprovação médica para embarque de passageiros com deficiência fere o princípio da não discriminação, impondo barreiras adicionais e burocráticas ao direito ao transporte aéreo;

Considerando que a ausência de diálogo adequado com as entidades representativas das pessoas com deficiência compromete a legitimidade da minuta, resultando em normas que não atendem plenamente às reais necessidades desse público; e

Considerando que o CNS tem como princípio zelar pela efetivação dos princípios constitucionais do Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o princípio da equidade, e o compromisso com a garantia de participação de pessoas com deficiência.

## **Recomenda**

### **À Agência Nacional de Aviação Civil (Anac):**

I - Que a minuta não seja aprovada, por ser incompatível com os marcos legais e normativos nacionais e internacionais de defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

II - Que o texto seja reformulado para garantir que todas as decisões sobre o transporte de passageiros com deficiência sejam baseadas em critérios objetivos e alinhadas aos princípios da acessibilidade e da autodeterminação;

III - Que se garanta que nenhuma cobrança adicional seja imposta a passageiros com deficiência pelo transporte de equipamentos essenciais, assentos acessíveis ou outros recursos necessários para sua plena participação no transporte aéreo;

IV - Que a ANAC fortaleça a fiscalização sobre o cumprimento da acessibilidade no transporte aéreo, assegurando que todas as companhias aéreas cumpram as normas nacionais de acessibilidade e não discriminação;

V - Que seja proibida a exigência de acompanhante, respeitando-se sempre a autonomia e a autodeterminação das pessoas com deficiência;

VI - Que o regulamento contemple mecanismos efetivos de denúncia e penalização para casos de violação de direitos, assegurando que passageiros com deficiência possam reportar descumprimentos e que as empresas sejam responsabilizadas por práticas discriminatórias;

VII - Que a ANAC promova ampla participação social na construção de normas regulatórias sobre acessibilidade no transporte aéreo, ouvindo as

entidades representativas das pessoas com deficiência antes da elaboração de qualquer proposta regulatória.

Pleno do Conselho Nacional de Saúde, em sua Trecentésima Sexagésima Quinta Reunião Ordinária, realizada nos dias 09 e 10 de abril de 2025.



CNS